PROJETO DE LEI Nº

. DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIII-A:

"TÍTULO VIII-A DO TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A. Causar terror na população, incendiando, depredando, saqueando, explodindo ou invadindo qualquer bem público ou privado.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes à violência destinada a cada ofendido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo configura-se em conduta de natureza insidiosa que busca atacar número indeterminado de pessoas, com o objetivo de obter certo objetivo ideologicamente. Representa, também, uma tentativa de subverter a ordem de um governo democraticamente estabelecido, mediante a imposição do sentimento de terror na sociedade.

Os atos terroristas configuram-se em condutas abomináveis, violadora de inúmeros direitos essenciais da pessoa humana, devendo, por isso, ter o tratamento penal adequado, sendo a tipificação do crime de terrorismo fundamental para a proteção da Segurança Nacional.

Além de representar um risco aos integrantes da sociedade, os atos terroristas representam um atentado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que objetiva subverter o poder democraticamente estabelecido, na busca da satisfação de interesses escusos. Logo, não pode o Estado manter-se inerte, não dando o adequado tratamento legislativo a essa matéria.

Não se pode permitir que o Estado mantenha-se inerte, enquanto grupos subversivos explodem, incendeiem, atentem contra meios de transportes, perturbem os serviços telefônicos, informáticos, telemáticos ou de informação.

Por isso, deve-se reconhecer que os atos possuidores de potencialidade de causar terror na população, por se encontrarem no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, necessitam de um tratamento penal rígido e adequado. Sendo fundamental, além de sua tipificação, o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

A criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que o terrorismo representa para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, sendo fundamental a sua tipificação, além do estabelecimento de uma pena rígida.

3

Com isso, procura-se autuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar concretude ao disposto no artigo 4º, inciso VIII, e ao artigo 5º, inciso XLII,I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em de

de 2015.

Deputado Lincoln Portela